

Acórdão: 15.878/03/3^a
Impugnação: 40.010108886-41
Impugnante: Posto Caxambu Ltda
PTA/AI: 01.000140961-35
Inscrição Estadual: 408.373460.0030 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓLEO DIESEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ENTRADA DESACOBERTADA - Acusação fiscal de entrada de óleo diesel desacobertada de documento fiscal, apurada mediante Levantamento Quantitativo, tomando-se como base elementos lançados em documentos extra-fiscais regularmente apreendidos, no LMC e em contagem física de mercadorias em estoque. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada de mercadoria (óleo diesel), no período de 25.09.02 a 02.10.02, sem cobertura fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/65.

DECISÃO

Trata-se o presente feito fiscal de acusação de entrada de mercadoria (óleo diesel) sem documento fiscal.

A ação do Fisco teve origem na visita ao estabelecimento da Autuada, ocasião em que efetivou a apreensão dos controles internos de fls. 12/18, que dão conta da movimentação de combustíveis no estabelecimento da Autuada. No mesmo instante, apreendeu, também, cópia da “ordem de serviço” emitida pela empresa Tolitec Ltda, em que noticia a manutenção nas bombas de combustíveis do estabelecimento, sendo que, para tanto, aponta a numeração dos encerrantes de cada bomba.

A partir deste documento, o Fisco observa diferença entre as anotações lançadas e aquelas presentes nos equipamentos, realizando, então, naquele momento, a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificação dos estoques existentes nos tanques de combustíveis e a numeração dos encerrantes.

Desta forma, utilizando-se dos encerrantes lançados pela empresa Tolitec Ltda, elabora levantamento quantitativo para o produto óleo diesel, concluindo, ao final, pela aquisição de 50.608 litros do produto sem cobertura fiscal.

A Impugnante discorda do encerrante lançado pela empresa Tolitec Ltda, apontando para a escrituração do LMC, que denunciava, já em 25.09.02, encerrante superior ao identificado pela empresa (239.410 contra 199.640). Diz, ainda, que o Fisco não computou o ingresso do óleo diesel adquirido mediante Nota Fiscal nº 164.839, de 02.10.02.

Razão não tem a Autuada. Em primeiro lugar, cabe observar que a discordância do lançamento do encerrante efetuado pela empresa Tolitec Ltda veio desacompanhada de qualquer prova material que pudesse permitir uma melhor análise da assertiva da defesa. Verifica-se, que a Autuada sequer notificou a empresa Tolitec Ltda visando identificar o possível equívoco. Ademais, os encerrantes das outras bombas de óleo diesel foram utilizados pelo Fisco, com base na mesma fonte, sem qualquer reclamação da defendente.

A análise dos autos no entanto, demonstra não existir nenhum equívoco quanto ao encerrante adotado pelo Fisco. Em primeiro lugar, pela vistoria realizada pelo Fisco, que identificou encerrante inferior ao lançado pela Autuada em seu LMC. Por outro lado, os controles internos apreendidos indicam encerrante de 219.538, em 30.09.02 e 230.335, ao final do expediente (3º turno) do dia 01.10.02, portanto bem próximo daquele anotado pelo Fisco (231.450) às 10:00 do dia 02.10.02.

No tocante à decisão do Fisco de não acatar a NF 164.839, de 02.10.2002, mais uma vez a postura do Fisco se mostra acertada. Em primeiro lugar, a Autuada demonstra evidente equívoco ao lançar a aquisição do combustível em 01.10.2002, e o faz somente para tentar impedir a imediata visualização de venda de óleo diesel sem estoque, o que caracteriza entrada desacobertada de documento fiscal', conforme demonstra o LMC do dia (fls. 27).

Por outro lado, a Autuada não apresentou nenhuma prova material de que o combustível noticiado no referido documento fiscal tenha ingressado em seu estabelecimento antes do início da ação fiscal. Ao contrário, o documento (fls. 11) relativo à contagem física dos produtos em estoque demonstra que no momento da abordagem fiscal não existia no estabelecimento nenhum documento fiscal para ser escriturado nos livros próprios, sendo que tal "declaração" encontra-se firmada pelo representante da empresa..

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc

CC/MG